



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722629/2014-24
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-009.869 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrentes BRF S.A. E
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2009

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO PELA COMPENSAÇÃO.

Sendo comprovado nos autos que o crédito tributário lançado por meio de auto de infração foi integralmente extinto por meio de compensação, o Recurso Voluntário deve ser provido.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto da autuação fiscal, importa a renúncia às instâncias julgadoras administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, nos termos da Súmula CARF N.º 01.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PREVALÊNCIA SOBRE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A decisão judicial transitada em julgado prevalece sobre a decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão das matérias nas esferas judicial e administrativa (súmula CARF nº 1).

(documento assinado digitalmente)

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Presidente

(documento assinado digitalmente)

MÁRCIO ROBSON COSTA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio

Robson Costa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo que retornou de diligência solicitada por esta turma e na ocasião o conselheiro relator sintetizou os fatos nas seguintes palavras (Fls. 1180):

Em apertada síntese, trata-se de processo iniciado em virtude de lançamento de valores devidos da Cofins e do PIS/Pasep, onde a fiscalização entendeu pela falta de inclusão na base de cálculo das contribuições de valores recebidos a título de juros com capital próprio.

Este processo trata apenas dos lançamentos decorrentes da omissão de receita dos valores de Juros Sobre o Capital Próprio não inseridos na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tendo os demais assuntos sido tratados nos processos acima. (e-fl. 1045)

No Acórdão da DRJ verifica-se uma ampla discussão acerca da concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial.

Ocorre que na presente peça recursal, a Recorrente alega de forma sucinta que houve a quitação parcial dos débitos (principal e juros) via compensação e que o crédito tributário se encontra extinto.

Nesse sentido, afirma que quando do julgamento na DRJ não foi levada em consideração os efeitos da DCOMP nº 34365.73864.071217.1.3.02-2506 (fls. 1.030 a 1.032 dos autos) que seriam suficientes para quitar o valor exigido a título de principal e juros.

Contudo, quando da intimação acerca do resultado de julgamento pela Turma Julgadora a quo, a Recorrente vislumbrou que em nenhum momento foi analisada a compensação transmitida na DCOMP nº 34365.73864.071217.1.3.02- 2506, a qual já quitou parte do crédito tributário que originou o presente processo administrativo - valor exigido a título de principal e juros.

Ocorre que, se no acórdão recorrido houvesse sido apreciado a compensação levada a efeito pela Recorrente, a DRJ/FNS teria cancelado integralmente o crédito tributário que deu origem a este processo, pois os valores exigidos a título de principal e juros já foram extintos, nos termos do art. 156, II2, do Código Tributário Nacional ("CTN").

De fato, o Acórdão recorrido deu parcial provimento à impugnação da Recorrente, para (i) cancelar a multa de ofício aplicada; e (ii) determinar a análise pela "unidade preparadora" da DCOMP nº 34365.73864.071217.1.3.02-2506.

Acórdão 07-41.260 - 4ª Turma da DRJ/FNS, de 31/01/2018

Encaminhe-se à unidade preparadora para intimação para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência e demais providências. Devendo ser observada decisão judicial transitada em julgado, em favor da União, bem como a apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 34365.73864.071217.1.3.02-2506, conforme documentos juntados às folhas 1030 a 1032, que, segundo alega a contribuinte, quita parte do crédito exigido.

Ou seja, corroborando o afirmado pela Recorrente, o Acórdão determina a análise da DCOMP nº 34365.73864.071217.1.3.02-2506. O resultado da análise por parte da unidade preparadora pode de fato confirmar a extinção do crédito ou não.

Importante frisar que a Recorrente havia reiterado ao SEORT a necessidade de análise da DCOMP nº 34365.73864.071217.1.3.02-2506 (e-fls. 1085 a 1087). Tal solicitação advém do Acórdão da DRJ e ao que parece ainda não foi cumprida.

Dessa forma, a Recorrente requer mais uma vez, dessa vez na peça recursal, a análise da DCOMP nº 34365.73864.071217.1.3.02-2506 para confirmar sua alegação de quitação.

Portanto, requer-se a este E. CARF a reforma parcial do acórdão recorrido, para que se reconheça a quitação por compensação de parte dos débitos que originaram o presente processo administrativo (principal e juros), com a consequente extinção de tal parcela do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN. (e-fl. 1131)

Da análise do pedido na peça, informo que o CARF possui reiterado entendimento de ser possível a conversão do feito em diligência, com base no artigo 29, combinado com artigo 16, §§4º e 6º, do PAF– Decreto 70.235/72, com a produção de relatório conclusivo sobre o assunto.

Assim, entendo que no presente processo há dúvida razoável acerca de tais créditos, justificando a conversão do feito em diligência, não sendo prudente julgar o recurso em prejuízo da Recorrente, sem que a questão levantada seja dirimida.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que elabore relatório conclusivo acerca da análise da DCOMP nº 34365.73864.071217.1.3.02-2506, apurando se houve de fato a quitação dos débitos da

Recorrente no presente processo. Caso necessário, proceda a intimação da Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, apresente outros documentos, porventura, ainda necessários aptos a comprovar os valores pretendidos.

Isto posto, deve ser oportunizada à Recorrente o conhecimento dos procedimentos efetuados pela repartição fiscal, inclusive do relatório conclusivo, com abertura de vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, para que se manifeste, para, na sequência, retornarem os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Em resposta a diligência solicitada a Receita Federal anexou relatório as fls. 1226/1229.

Sendo assim, considerando a dispensa do Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo do mandato de Conselheiro, em razão de designação para exercer a função de Adido Tributário e Aduaneiro da Embaixada do Brasil em Buenos Aires, Argentina os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÁRCIO ROBSON COSTA, Relator.

Nos termos do que constou no relatório acima, a controvérsia verificada na atual fase processual esta na possibilidade de extinção do crédito tributário por meio de compensação dos valores devidos pelo contribuinte que foram declarados na DCOMP nº 34365.73864.071217.1.3.02-2506.

Além disso, considerando que o acórdão da DRJ exonerou a multa de ofício, cabe ainda a apreciação do Recurso de ofício interposto por determinação do inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, tendo em vista que o valor exonerado é superior ao limite fixado no art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 63, de 09 de fevereiro de 2017. Desta feita, preliminarmente passamos a análise do Recurso.

Recurso de ofício

O julgador a quo exonerou a multa de ofício fundamentando a sua decisão no art. 63 da Lei nº 9430 de 1996 que assim determina:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício.

Ao analisar a questão, o julgador colacionou no voto as telas que comprovam que na data da notificação do auto de infração, 07/10/2014 (f 548) já havia causa suspensiva do crédito tributário por decisão judicial, sendo a PFN cientificada desta decisão em 15/08/2013.

Desta feita, pactuo do entendimento de que **não cabe a aplicação da multa de ofício quando o contribuinte gozava de causa suspensiva do crédito na data da ciência do lançamento**

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Mérito

Em que pese a ocorrência de concomitância entre este processo administrativo fiscal e processo judicial, que, inclusive nas e-fls 1076 há despacho proferido pela SECAT-DRF-FNS-SC, no qual declara ter ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial com julgamento favorável à Fazenda, cabe ao caso aplicação da súmula CARF N.º 01, veja-se:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Contudo, para que se dê uma utilidade prática ao processo, cumpre destacar que a diligência solicitada pela turma tinha por finalidade confirmar se a referida DCOMP foi integralmente homologada e em resposta a Receita Federal do Brasil emitiu parecer com as conclusões expostas nas fls. 1226/1229, vejamos:

Da Análise da DCOMP nº 34365.73864.071217.1.3.02-2506

16. Na DCOMP nº 34365.73864.071217.1.3.02-2506, transmitida em 07/12/2017, constam os débitos relacionados na tabela abaixo, vinculados ao crédito analisado no PER nº 33876.43187.280520.1.6.02-0251.

Nº DCOMP	Período Apuração	Código Receita	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total Débito
34365.73864.071217.1.3.02-2506	dez/09	6656	711.370,57	0,01	583.110,46	1.294.481,04
34365.73864.071217.1.3.02-2506	dez/09	5477-01	3.276.615,98	0,01	2.685.842,12	5.962.458,11
TOTAL GERAL			3.987.986,55	0,02	3.268.952,58	7.256.939,15

17. No processo nº 11516.722629/2014-24 constam débitos de lançamentos de ofício, multa de ofício (75%) e juros de mora. No entanto, na DCOMP nº 34365.73864.071217.1.3.02-2506, a empresa compensou apenas os valores referentes ao valor principal (lançamento de ofício) e juros de mora.

18. O direito creditório reconhecido parcialmente no processo nº 13369.722234/2020-36, relativo ao saldo negativo de IRPJ, exercício 2017, ano-calendário 2016, no valor de R\$ 145.392.428,03, requerido no PER nº 33876.43187.280520.1.6.02-0251, foi suficiente para HOMOLOGAÇÃO TOTAL dos débitos compensados na DCOMP nº 34365.73864.071217.1.3.02-2506, conforme demonstra o extrato do processo de cobrança, fls. 1187/1188 e 1192/1193.

Nesse sentido, restava com devido apenas os valores que foram declarados na DCOMP nº 34365.73864.071217.1.3.02-2506, que nos termos do relatório acima citado foi integralmente homologada. Logo, o crédito tributário foi extinto pela compensação.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício e deixo de conhecer o Recurso Voluntário em razão da concomitância.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

MÁRCIO ROBSON COSTA